

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procuradoria de Pessoal

OFÍCIO/PGE/PP/Nº 909/2011.

Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2011.

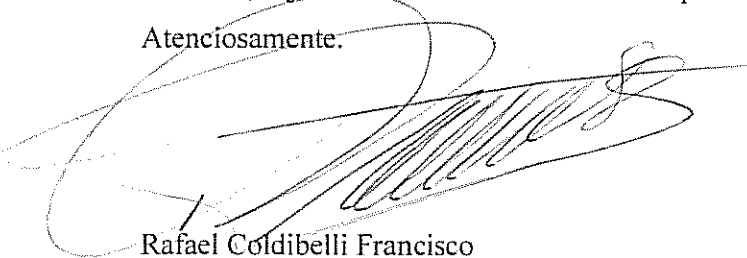
URGENTE

Senhora Secretária,

Encaminho, em anexo, cópia da decisão que concedeu a liminar no Mandado de Segurança n. 2011.023395-7, em favor do Sindicato dos Fiscais de Rendas do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIFISCO, determinando que o Estado suspenda imediatamente qualquer desconto relativo à contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores da categoria de Fiscais de Rendas estaduais.

2. Assim, deve ser cumprida a liminar, no sentido de não se proceder ao desconto da contribuição sindical dos Fiscais de Rendas, e, caso já tenha sido efetuado o desconto, seja o valor devolvido em folha suplementar.

Atenciosamente.


Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

Procuradoria Geral do Estado
Protocolo no. 15/059796/J1
Em 05/08/11 às 15:05
Campo Grande - MS

/06

Exma. Sra.

EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI

Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos – SEGRH

Av. Mato Grosso, n. 5779, Bloco V

Parque dos Poderes

Nesta.

/DCMC



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Josué de Oliveira
Órgão Especial

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2011.023395-7 (CAPITAL)

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS FISCALIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIFISCO impetra mandado de segurança com pedido liminar em face de ato praticado pela DES.^a TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES que, no Mandado de Segurança n. 2008.026437-8, impetrado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB e pela Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul – FERSEP, homologou um acordo realizado com o Estado de Mato Grosso do Sul, o qual seria manifestamente lesivo aos interesses dos servidores filiados ao SINDICATO impetrante.

Narra que: a) os servidores ativos e inativos sindicalizados, representados pelo impetrante, pertencem ao Quadro Permanente do Grupo TAF – Fiscal de Renda do Estado de Mato Grosso do Sul; b) na categoria de fiscais, possuem filiação própria, por conta da unicidade sindical, estando, assim, vinculados à Federação Nacional do Fisco Estadual – FENAFISCO; c) desse modo, qualquer desconto relativo a contribuição sindical, se devida, deve ser feita na conta dos servidores vinculados ao impetrante, mas para crédito na conta da Federação a que tal o SINDICATO esteja vinculado, a saber, a FENAFISCO; d) no caso presente, o acordo ora censurado envolveu diretamente o direito dos servidores filiados ao impetrante, porque está prevendo a realização de descontos em suas respectivas folhas de pagamentos para crédito, não na conta da FENAFISCO, Federação à qual está vinculado o SINDIFISCO, mas na conta da Federação Sindical dos Servidores Público do Estado de Mato Grosso do Sul – FERSEP, entidade esta que nenhuma vinculação tem com o SINDICATO impetrante; e) não se discute no presente *mandamus* a legalidade ou não da cobrança da contribuição sindical, mas, sim, o destino ilegal dos valores correspondentes aos descontos realizados na folha de pagamento dos servidores filiados ao SINDICATO impetrante, por força do indigitado acordo, objeto desta impetração, o qual, se prevalecer, estará violando direito líquido e certo dos servidores vinculados ao impetrante.

Alegando a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer seja concedida liminar *inaudita altera parte*, para que: a) o Estado de Mato Grosso do Sul suspenda imediatamente qualquer desconto na folha de pagamento dos servidores, seja nos da ativa



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Josué de Oliveira
Órgão Especial

ou dos aposentados, representados pelo impetrante referente à contribuição sindical, porque manifestamente ilegal e injusta a retenção e via de consequência o repasse para a Federação estranha aos interesses impetrante; b) seja assinalado o prazo de 48 horas para que as autoridades cumpram a liminar, repondo, mesmo que por folha suplementar, a remuneração e os proventos dos servidores aqui representados, caso já tenham sido efetivados os descontos ora questionados.

Relatado no que interessa, passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de evitar que os Fiscais de Renda do Estado de Mato Grosso do Sul sofram desconto da contribuição sindical em favor de Federação e Confederação estranhas à sua representação sindical e federativa, atribuída ao SINDICATO impetrante e à Federação Nacional do Fisco Estadual – FENAFISCO.

Inferre-se a legitimidade ativa para impetração deste *mandamus* do estatuto constitutivo do SINDICATO DOS FISCALIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIFISCO, no qual se qualifica como *“organização sindical representativa da categoria profissional dos Fiscais de Rendas estaduais ativos e aposentados, e dos pensionistas vinculados à referida categoria, com atuação institucional em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul”* (f. 23).

A pretensão é juridicamente possível e o interesse processual se evidencia por conta do alegado prejuízo que os representados pelo impetrante sofrerão, se lhes for efetuada cobrança de contribuição sindical para entidades que não os representam, em virtude do princípio da unicidade sindical.

O ato guerreado consiste na homologação judicial de um acordo, ato tipicamente judicial que põe termo ao processo, impugnável por terceiro pela via mandamental, independentemente da interposição de recurso, de acordo com a Súmula n. 202 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado daquela Corte Superior:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ARTIGO 499 DO CPC. FACULDADE. 1. Esta Corte possui jurisprudência que assegura ao terceiro prejudicado o direito de manejar ação mandamental contra decisão proferida em processo no qual o impetrante não haja figurado como parte. Súmula n. 202/STJ. (...)” (STJ; RMS 23.430; Proc. 2007/0001865-5; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 29/09/2009; DJE 19/10/2009)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Josué de Oliveira
Órgão Especial

No caso presente, *in statu assertionis*, depreende-se que os Fiscais de Rendas estaduais ativos e aposentados e os pensionistas vinculados à referida categoria são representados pelo impetrante e pela Federação Nacional do Fisco Estadual - FENAFISCO.

De acordo com o artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical a ser descontada da categoria deverá ser distribuída entre as entidades que a representam, nos seguintes termos:

"Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

(...)

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;*
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;*
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;*
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e*
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e*

Salário')"

Dessa forma, se o desconto da contribuição sindical previsto no acordo incidir sobre os vencimentos dos servidores vinculados à categoria de fiscais de renda estaduais atingirá direito líquido e certo seu, de contribuírem para o SINDICATO de sua categoria.

É notável, aliás, que os termos do acordo não afastaram o desconto da contribuição sindical dos servidores inativos e pensionistas, o que, em tese, pode atingi-los de forma ilegal, pois eles não mais integram a categoria, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de onde se colhe o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART. 578 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS.

1. A Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos civis, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Todavia, a obrigação de recolher a contribuição sindical não atinge os inativos, uma vez que não mais integram a categoria



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Josué de Oliveira
Órgão Especial

funcional pela inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

3. *Impõe-se considerar que, apesar de a própria Constituição Federal assegurar o seu direito de participação nas organizações sindicais, o inativo somente está vinculado a um regime previdenciário, já que, a partir da data da aposentadoria, extingue-se o vínculo do servidor com o Município.*

4. *Recurso especial não provido.* (REsp 1225944/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Por conseguinte, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o acordo homologado judicialmente, ora impugnado, afronta direito líquido e certo dos aludidos representados, estando presente, portanto, o requisito *fumus boni iuris*.

A seu turno, o requisito *periculum in mora* se vislumbra nas consequências danosas, de difícil reparação, que poderão vir a sofrer os servidores desde logo, pois referido acordo previu desconto em folha de pagamento já do mês de julho de 2011, correspondente a um dia de trabalho dos servidores.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para:

a) determinar que o Estado de Mato Grosso do Sul suspenda imediatamente qualquer desconto relativo à contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores da categoria Fiscais de Renda estaduais, sejam da ativa ou aposentados e pensionistas, representados pelo impetrante;

b) assinalar o prazo de 48 horas para que as autoridades cumpram a liminar, repondo, mesmo que por folha suplementar, a remuneração e os proventos dos servidores aqui representados, caso já tenham sido efetivados os descontos ora questionados.

À Secretaria, para as seguintes providências, mediante recolhimento de eventuais custas e do valor necessário para o cumprimento das diligências:

a) Comunicar incontinenti o Estado de Mato Grosso do Sul sobre a presente decisão, para dar cumprimento imediato à liminar concedida.

b) Notificar a autoridade impetrada de que se encontra aberto o prazo de dez dias para prestar informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009).

[Assinatura]



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Josué de Oliveira
Órgão Especial

c) Notificar o Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009).

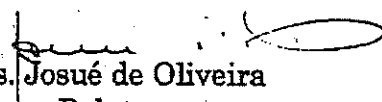
d) Citar, como litisconsortes passivos, a **Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB** e a **Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul - FERSEP**, fazendo constar a advertência do art. 285 c.c. o art. 319 do Código de Processo Civil.

e) Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dar vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste no prazo legal.

Após, nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 29 de julho de 2011.


Des. Josué de Oliveira
Relator